

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 709/2016

EDITAL Nº 152/2016 - PREGAO PRESENCIAL Nº 20/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de bloqueio de transmissão do mosquito da dengue, chikungunya, zika vírus e da bactéria leptospira, causadora da leptospirose em atendimento a demanda da Secretaria Municipal da Saúde, do Município de Canoas/RS.

ATA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, na sala de licitações da Diretoria de Licitações e Compras da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, sito na rua Frei Orlando nº 199, 4º andar, Centro, Canoas/RS, o pregoeiro designado pelo decreto nº 90 de 10/03/2016, passou a análise das razões da impugnação ao edital nº 152/2016 - Pregão Presencial nº 20/2016, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de bloqueio de transmissão do mosquito da dengue, chikungunya, zika vírus e da bactéria leptospira, causadora da leptospirose em atendimento a demanda da Secretaria Municipal da Saúde, do Município de Canoas/RS”, interposto pela empresa **CLAITON F. PIRES & CIA. LTDA. EPP (DETINSECT)**, tempestivamente, protocolado sob nº 40742/2016 de 25/05/16. A impugnante relata o que segue: **EDITAL Nº152/2016 PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2016.** Ilustríssima comissão de licitação do Município de Canoas/RS. CLAITON F. PIRES & CIA. LTDA. EPP pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 02.171.558/0001-65 com sede no endereço Rua Osvaldo Aranha, nº217 Três Portos em Sapucaia do Sul/RS. Pelo exposto, espera a Empresa CLAITON F. PIRES & CIA. LTDA. EPP. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que corrijam os vícios dos termos nos quais pede referimento: Canoas, 25 de Maio de 2016 CLAITON F. PIRES & CIA. LTDA EPP – Claiton Pires. **8 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.** 1º - Solicitamos que passe a constar Licença de transportes de produtos perigosos, emitida por órgão ambiental competente para o transporte de produtos perigosos utilizados nas nossas atividade de imunização e controle de pragas. Conforme especificações abaixo. 2º - Solicitamos que passe constar Licença ambiental para aplicação de agrotóxicos e afins emitida por órgão ambiental da FEPAM necessária para nossa atividade de imunização e controle de pragas. Conforme especificações abaixo. 3º - Solicitamos que passe a constar responsável técnico no seu quadro funcional profissional de nível superior ou nível médio por intermédio da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Conforme especificações abaixo. 4º - Solicitamos que passe a constar neste edital a Certidão de Regularidade Cadastro Técnico Federal do Ibama. Conforme especificações abaixo. 5º - Solicitamos que passe a constar neste edital Anotação de função técnica (AFT) na categoria B e D, conforme especificado abaixo. 6º - Solicitamos que passe a constar neste edital Comprovação dos funcionários da empresa possuírem curso de NR 35, conforme especificado abaixo. **1º – Licença de Operação de Transp. Rod. Prod. e/ou resíduos Perigosos.** 2.2. - O licenciamento e a fiscalização ambiental do transporte de produtos perigosos pela FEPAM são realizados com base na Lei Federal nº 6938 de 31 de agosto de 1981, Regulamentada pelo Decreto n. 99.274, de 06/06/1990, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação e dá

outras providências; a Resolução CONAMA n.º 237/97, de 19/12/97, que dispõe sobre a exigência de licenciamento ambiental para inúmeras atividades, entre elas o transporte de produtos perigosos, e fundamentalmente na Lei Estadual n.º 7.877, de 28/12/83. A Lei Estadual n.º 7.877, de 28/12/1993, que dispõe sobre o transporte de cargas perigosas no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências, determina: Art. 3º - As empresas que realizam o transporte de cargas perigosas nos território do Estado do Rio Grande do Sul deverão, atendidas as exigências da legislação federal pertinente, cadastrar-se perante o Departamento do Meio Ambiente, da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente. **2 – Licença Ambiental emitida pela FEPAM.** Em conformidade com o Decreto Federal n.º 4.074 – de 04/01/2002 – e a legislação estadual referente aos agrotóxicos, produtos domissanitários e afins, há a obrigatoriedade do licenciamento ambiental das atividades de comércio e prestação de serviços **com uso de agrotóxico e seus afins, raticidas, inseticidas, prestação de serviços de controle de pragas e de expurgo de grãos armazenados, sendo assim um pré-requisito legal para a operação de tais empreendimentos. Na qualidade de Órgão Estadual de Proteção Ambiental, e em consonância à legislação em vigor, o licenciamento dos prestadores desses serviços no Estado é uma atribuição exclusiva desta Fundação Estadual.** Tais atividades **não estão definidas na legislação como de impacto local**, sendo o seu Código de Ramo padronizado no RS o **CODRAM 124,30 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS E AFINS.** Salientamos que os procedimentos **para contratação desses serviços por órgãos públicos ou privados**, deverão incluir, como requisito legal, aprova da Licença de Operação Ambiental emitida às empresas candidatas. **3 – Profissional de nível superior ou nível médio por intermédio da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).** A empresa deverá possuir no quadro funcional profissional de nível superior ou nível médio detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de serviços de complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação, devidamente atestado pelo Conselho a que pertença, da seguinte forma: A prova da empresa possuir no quadro permanente, profissional de nível superior ou nível médio, será feita, em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social(CTPS). Se faz necessário, pois trata se de um contrato de grande complexidade, onde envolve crianças e funcionários públicos, por isso a necessidade de um responsável técnico em caráter permanente. **4 – Cadastro Técnico Federal Certificado de Regularidade do IBAMA.** 1.1 – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 3 DE DEZEMBRO 2009. Caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. Redação dada pela Lei nº 7.804 de 1981 Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA: Redação dada pela Lei nº 7.804 de 1989 Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora. [incluído pela Lei nº 7.804 de 1989) No art. 109, estabelece que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, o que se aplica exatamente às empresas especializadas em controle de pragas como veremos a seguir, dependem de prévio licenciamento de Órgão estadual competente e também do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter

supletivo e sem prejuízo de outras licenças exigíveis. Somente da análise desse artigo já se pode inferir a obrigatoriedade que tem as empresas de controle de pragas de obterem licenciamento/cadastro técnico federal com certidão de regularidade/registro, tanto na Vigilância Sanitária Municipal, como na Secretaria Estadual de Meio Ambiente e no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA. Já o art. 79, inciso II, trata do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras, o que se aplica novamente e sem qualquer ressalva as empresas especializadas em controle de pragas. Não obstante os artigos mencionados da Lei federal nº 6.938/81, passaremos a analisar a INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 31 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009, que trata justamente do cadastro técnico federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. **5 – Anotação de função técnica (AFT) categoria B e D** Anotação de função técnica (AFT), classificada nas atividades das categorias B e D, em conformidade com a Portaria nº007/2011, do Conselho Regional de Química da 5ª Região, solicitamos que passe a constar: **Categoria B:** Tratamento Água de Caldeira, Tratamento Água de Refrigeração, Tratamento de Água de Processo, Desinfecção, Dedetização, Diagnóstico, Tratamento de Água de: Piscina e para Consumo; **Categoria D:** Transpor de Carga Perigosa, pois os produtos deverão ser transportados em veículo licenciado pela FEPAM e com um responsável técnico licenciado no Conselho Regional de Química. **6 – Comprovação dos funcionários da empresa possuírem curso NR 35.** Solicitamos que passe a constar neste edital a comprovação dos funcionários da empresa possuírem curso NR 35 – Trabalho em altura conforme portaria SIT nº 313 de 23 de março de 2012. **CONCLUSÃO:** Pelo exposto espera a empresa CLAITON F. PIRES & CIA. LTDA EPP o acolhimento e provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios do edital que foram detectados na forma da lei. Termos nos quais. Pede deferimento. Claiton Fabiano Pires. CNPJ 02171558/0001-65”. Consigna-se por oportuno que existem alguns assuntos em que o pregoeiro não detém por completo algum conhecimento técnico, nestes casos em específico, os processos são remetidos a área técnica, para manifestação das alegações. Sendo esta impugnação relacionada a exigências e regras impostas pela área técnica, foi o que motivou a remessa dos autos para manifestação das alegações razão pela qual o requisitante do material exarou o seguinte parecer: Ref: Processo MVP 11.373/2016. Assunto: Pedido de Impugnação empresa CLAITON F. PIRES & CIA. LTDA. EPP (DETINSECT) Sr. Silvio Sandmann. Quanto ao pedido de impugnação da empresa em tela, tenho a considerar: **1º – Solicitamos que passe a constar Licença de transportes de produtos perigosos, emitida por órgão ambiental competente para o transporte de produtos perigosos utilizados nas nossas atividade de imunização e controle de pragas. Conforme especificações abaixo;** **2º – Solicitamos que passe a constar Licença Ambiental para aplicação de agrotóxicos e afins emitida por órgão ambiental da FEPAM necessária para nossa atividades de imunização e controle de pragas. Conforme especificações abaixo;** **3º – Solicitamos que passe a constar responsável técnico no seu quadro funcional profissional de nível superior ou nível médio por intermédio da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Conforme especificações abaixo;** **4º Solicitamos que passe a constar neste edital a Certidão de Regularidade Cadastro Técnico Federal do Ibama. Conforme especificações abaixo;** **5º Solicitamos que passe a constar neste edital Anotação de Função técnica (AFT) na Categoria B e D, conforme especificado abaixo;** **6º Solicitamos que**

passa a constar neste edital **Comprovação dos funcionários da empresa possuírem, curso de NR 35, conforme especificado abaixo;** 1º Não se aplica, posto que o produto inseticida a ser aplicado será fornecido e transportado pelos veículos da Prefeitura Municipal de Canoas, não se justifica a solicitação de impugnação. 2º No Termo de Referência. Item 7: 7.1 - Apresentar alvará de licença de localização e funcionamento atualizado, fornecido pelo órgão competente já consta a necessidade de licenciamento em órgão legalmente autorizado para tal, portanto não se justifica o pedido. 3º No Termo de Referência. Item 7: 7.3 - A empresa especializada deverá apresentar comprovante de que possui responsável técnico devidamente habilitado para exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho. Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional. Este item contempla a solicitação da empresa e não justifica pedido de impugnação. 4º Como esta redigido na Instrução Normativa 31, esta é em caráter supletivo, ou seja, nos casos em que Estados, Distrito federal e Municípios não possuam órgão e legislação para tal como o Rio Grande do Sul possui a FEPAM, não vejo a necessidade de tal exigência, sendo contraditório a solicitação da empresa, na medida que exige licença na FEPAM. 5º Não se aplica pelo mesmo motivo elencado no item 1º. 6º Não se aplica pelo motivo que o trabalho a ser executado em nenhum momento será feito em altura, pois se trata de pulverização ao nível do solo. Para encaminhamentos. Att. Jean Pierre Mailard – Mat. 10.243-2 UVAS/DVS/SMS. **DA ANÁLISE:** Reza no Art. 41, da Lei 8666/93 o que segue “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. Reza no Art. 44, §1º “**É vedado a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes**”. Se o Edital exigiu documento de uma forma, não há como aceitá-lo de outra forma, daí a vinculação do instrumento convocatório. Equivocou-se a impugnante ao citar no ponto 8 de sua peça impugnativa sobre os “Documentos de Habilitação – Regularidade Fiscal e Trabalhista” com os documentos de “Qualificação Técnica”. Registra-se que todos os itens foram objeto de análise pela área técnica da Secretaria requisitante não havendo qualquer necessidade de alterações as normas editalícias. **DA DECISÃO:** Diante dos fatos o pregoeiro acolhe a manifestação e embasamento da área técnica julgando-se improcedente as razões da impugnante: **CLAITON F. PIRES & CIA. LTDA EPP**, pois nas alegações apresentadas na sua peça impugnativa, não formaram elementos necessários que viessem a modificar o Edital assim como suas regras editalícias. A presente Ata será encaminhada a chancela da Procuradoria Geral do Município e posteriormente enviada a autoridade superior competente do Sr. Prefeito Municipal para Homologação da decisão e publicidade dos atos. Após será encaminhado o Edital com alteração da data de abertura que deverá ocorrer nas mesmas vias em que seu deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro foi lavrada a presente ata.

Silvio Renato Sandmann
Pregoeiro

